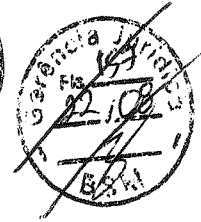


BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/08**ACUSADOS: BANCO FATOR S.A.****VOTO DO RELATOR DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO
PEDRO LUIZ GUERRA****I. RELATÓRIO****I. A. FATOS QUE ANTECEDERAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

1) No período de 5/4/07 a 6/5/08, foram encaminhados 15 (quinze) ofícios ao Banco Fator S.A. ("Banco") referentes as irregularidades identificadas na administração dos seguintes Clubes de Investimento:

(i) Tapajós, Investácio, L'Argent Invest, SBC Capital Management, Afins, Invest Trade, Jobi, Mico Leão Dourado, Exata II, Mega Profit, Sodici, EW, Gift Invest, Loja 51, V1 e Impacto Cor¹ (fls.5/6/9/10/11/15/16/18/44);

(ii) IMCA, Terramarear, Berlioz, Seixas, BFR e Megame² (fls.7/17/20/40/42/48);

(iii) Família OMC e Megame³ (fls.7/46);

¹Estes Clubes de Investimento estavam inativos por mais de 180 dias e/ou com número de membros inferior a 3 cotistas, em infração ao artigo 10, § 4º da Resolução 303/2005 da BOVESPA.

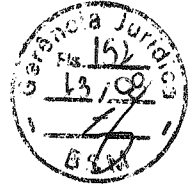
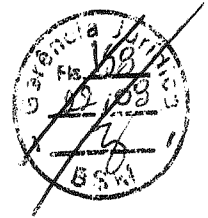
²Estes Clubes de Investimento não detinham o mínimo de 51% dos recursos representados por ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações, em infração ao artigo 34, caput da Resolução nº 303/2005 da BOVESPA.

BSM



**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 2



(iv) Santo Antônio e BS Private Investors⁴ (fls.20/46); e

(v) Avant, Blue Conservative e RBS Adonai⁵ (fls.20).

2) Em virtude das citadas irregularidades foram cancelados os registros de alguns Clubes de Investimento sob administração do Banco (fls.5/6/9/10/11/15/16/18/44).

3) O Banco somente apresentou resposta com relação às irregularidades constatadas na administração dos Clubes de Investimento Avant, Berlioz, BFR, BS Private Investors, Exata II, Família OMC, IMCA, Invest Trade, Jobi, Megame, Mico Leão Dourado, RBS Adonai, Santo Antônio, Seixas e Terramarear, aduzindo que:

(i) o Clube de Investimento Invest Trade foi constituído, inicialmente, em 29/11/06, com a denominação de Quartil Plus. Em 5/2/07, a denominação do Clube foi alterada para Invest Trade, recebendo aplicação de cotista em 23/5/07. Pediu, assim, a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do registro do referido Clube (fls.12);

(ii) os gestores dos Clubes de Investimento Família OMC, Avant, Família Seixas, BFR, Berlioz, Exata II, Jobi, Mico Leão Dourado,

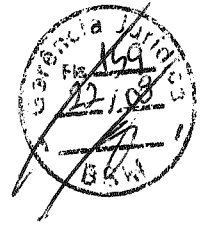
³Estes Clubes de Investimento detinham aplicações no mercado a termo na BM&FBOVESPA superiores a 30% do valor da carteira, em infração ao disposto no artigo 33, VII da Resolução nº 303/2005 da BOVESPA.

⁴Estes Clubes de Investimento detinham operações no mercado de vendas futuro e lançamentos sobre índices de ações superiores a 50% do valor das posições no mercado a vista, em infração ao disposto no artigo 33, III da Resolução nº 303/2005 da BOVESPA.

⁵Estes Clubes de Investimento detinham lançamentos de opções a descoberto, em infração ao artigo 33, I da Resolução nº 303/2005 da BOVESPA.

BSM

**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 3

foram intimados para proceder o enquadramento das respectivas carteiras o mais rápido possível (fls.8/21/41/43/45);

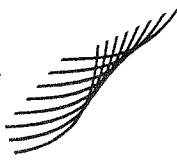
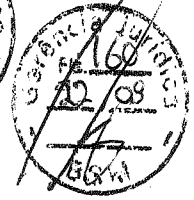
- (iii) as carteiras dos Clubes de Investimento Seixas, BS Private Investors, Megame, BFR, IMCA, Terramarear, Berlioz, Santo Antônio e RBS Adonai foram enquadradas de acordo com as normas aplicáveis (fls.8/19/21/41);
- (iv) o Clube de Investimento Blue Conservative foi “encerrado” em 20/9/07 (fls.21);
- (v) nos Clubes de Investimento Seixas, BS Private Investors e Megame “foram eliminadas todas as irregularidades apontadas” (fls.47).

I. B. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 4) Em 30/6/08, o Diretor de Autorregulação determinou a instauração de processo administrativo contra o Banco, na qualidade de administrador de Clubes de Investimento, em razão de infração ao artigo 19, alínea “a”, itens i e ii da Resolução nº 303/2005 da BOVESPA (fl.1).

I. C. DEFESA DO BANCO

- 5) Em 6/8/08, o Banco apresentou defesa alegando o seguinte:
 - (i) sempre atuou com lisura e total observância da regulamentação vigente, especialmente a partir do recebimento das correspondências, no período de 5/4/07 a 6/5/08 (fls.51).

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 4

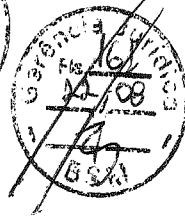
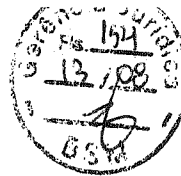
- (ii) “atualmente são realizados procedimentos mais rigorosos com a emissão diária de relatórios e cartas aos gestores dos clubes, a fim de que sejam sanados quaisquer tipos de desenquadramento” (fls.52);
- (iii) o Banco “não encontrou alternativas, à época, para impor aos respectivos gestores o enquadramento da carteira dos clubes, visto que não se relacionam, diretamente, através de um contrato onde possa haver expressamente sanções no caso de falta” (fls.52); e
- (iv) por inúmeras vezes, o Banco contatou os gestores, solicitando o imediato enquadramento das carteiras, não obtendo êxito “em apresentar a regularização das carteiras dos clubes de investimento sob sua administração” (fls.52/53).

I. D. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 6) Na mesma manifestação, o Banco pleiteia a celebração de Termo de Compromisso, se obrigando a: (i) corrigir eventuais irregularidades apontadas nas carteiras dos Clubes de Investimento e (ii) arcar com o pagamento de R\$15.000,00 em favor da BSM (fls.53).

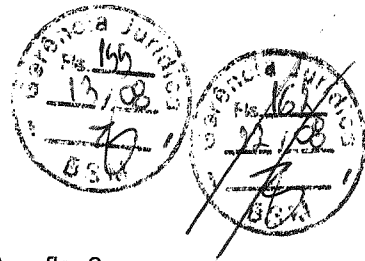
I. E. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 7) Em 21/10 e 29/10/08, a Gerência de Análise e Estratégia (“GAE”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), após análise da composição das carteiras dos Clubes de Investimento administrados pelo Banco, nos meses de agosto e setembro de 2008, apurou que:

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 5

- (i) os Clubes de Investimento B&B Capital e Saturno não detinham, no mínimo, 51% dos recursos representados por ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações (fls.55/63);
 - (ii) o somatório das aplicações no mercado a termo, do Performance Clube de Investimento, excedia a 30% do valor da carteira (fls.63).
- 8) Em 30/10/08, o Conselho de Supervisão da BSM rejeitou a proposta de Termo de Compromisso (fls.79) apresentada pelo Banco em virtude da constatação de que a referida instituição praticou novas irregularidades na administração de Clubes de Investimento, mesmo após a apresentação da referida proposta, conforme identificado pelos levantamentos realizados pela GAE.
- 9) Em 31/10/08, a decisão proferida pelo Conselho de Supervisão da BSM foi comunicada ao Banco (fls.80).
- 10) Em 8/4/09, o Banco foi comunicado que, em razão da alteração do Regulamento Processual da BSM, que instituiu o rito sumário para o julgamento de infrações objetivas, o processo foi convertido em processo sumário e será julgado pelo Diretor de Autorregulação, conforme o disposto no artigo 29, parágrafo 2º do referido Regulamento (fls. 82).
- 11) Em 11/11/09, a Gerência de Auditoria e Participantes (“GAP”) da BSM constatou que, no período de abril a setembro de 2009, 90 Clubes de Investimento eram administrados pelo Banco, sendo que:
- (i) 10 Clubes estavam inativos há mais de 180 dias (fls.99);

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 6

- (ii) 4 Clubes não detinham o mínimo de 51% dos recursos aplicados em ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações (fls.99);
- (iii) 1 Clube estava com mais de 30% de aplicações posicionadas no mercado a termo (fls.99).

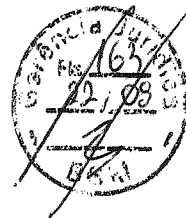
12) A GAP, a pedido da Gerência Jurídica ("GJUR"), verificou que o volume médio operado por Clubes de Investimento administrados pelo Banco, nos últimos 6 meses (julho a dezembro de 2009), corresponde ao valor de R\$ 1.973.889,83 (fls. 106).

I. F. DECISÃO DO DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

13) Em 15/1/10, o Diretor de Autorregulação, com base nas razões expostas no Parecer Jurídico (fls. 107/116), elaborado pela GJUR, determinou a aplicação de pena de multa ao Banco no valor de R\$ 98.694,49, prevista no artigo 28, alínea "b" do Estatuto Social da BSM, a qual deveria ser paga no prazo de 5 dias a contar da ciência da decisão, em razão da falta de controle na gestão de diversos Clubes de Investimento sob sua administração (fls. 117/118).

14) Em sua decisão, o Diretor de Autorregulação determinou, também, que fosse conferida oportunidade ao Banco, com base no artigo 68 da Lei 9.784/99⁶, para que, em substituição à pena de multa, apresentasse parecer elaborado por empresa de auditoria independente registrada na CVM, no prazo de 60 dias a contar da ciência da decisão, atestando a

⁶Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa."

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

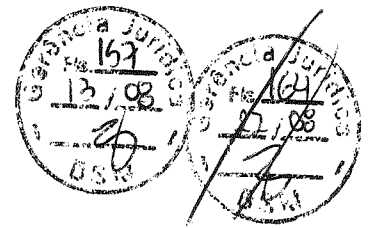
Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 7

adoção de medidas de modo a evitar a ocorrência de novas irregularidades semelhantes às que motivaram o presente processo administrativo, advertindo o Banco de que, caso deixasse de apresentar o parecer no prazo assinalado, ou o apresentasse de forma insatisfatória no entendimento da BSM, a multa seria cobrada imediatamente.

I. G. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO

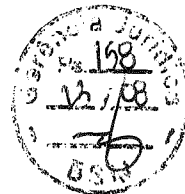
15) Em 3/2/10, o Banco interpôs recurso ao Conselho de Supervisão (fls. 121/127), sustentando a necessidade de reforma da decisão ou, a título de argumentação, a redução do valor da multa aplicada, com base nas alegações a seguir sumarizadas:

- (i) “desde a instauração do processo em questão até a presente data, mecanismos de controle para evitar quaisquer reincidências foram aprimorados e outros criados” (fls.122), quais sejam;
 - (a) “integral aderência dos clubes de investimento à regulamentação aplicável”. “Foi aprimorado e reimplantado pela área de Riscos e Compliance do Banco Fator um sistema próprio baseado nas posições diárias de fechamento da carteira dos clubes. Também foi criado um processo para controle de clubes inativos”;
 - (b) emissão de relatórios diários, informando se os clubes de investimento encontram-se enquadrados ou não. “Caso o relatório do respectivo clube apresente algum desenquadramento, o sistema gera automaticamente ‘Cartas’”, solicitando o imediato enquadramento. “As cartas

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 8

- são enviadas anexadas ao relatório de desenquadramentos para a Área Comercial e Back-Office de Clubes. Estes últimos são responsáveis pelo encaminhamento da carta aos respectivos gestores” (fls.123/124);
- (c) verificação se o “Saldo em Caixa” e a “Conta Margem” de todos os clubes não estão negativos”;
- (d) “mensalmente estamos conciliando a base de Clubes importados através do arquivo XML em relação aos Clubes listados no site da BM&FBOVESPA e administrados pelo Banco Fator”. A área de Compliance indica para área operacional de Clubes as eventuais divergências entre as bases para que estes providenciem a regularização.
- (ii) “o escopo educativo do procedimento administrativo em epígrafe foi atingido, de modo que a penalidade pecuniária aplicada demonstra-se inócua na presente situação”;
- (iii) “a credibilidade do Banco perante o mercado e a própria BSM deve ser levada em conta para que a decisão seja modificada”;
- (iv) “na hipótese de ser mantida a decisão, no que concerne à aplicação da penalidade pecuniária, esta deve ser modificada no que se refere ao balizamento de seu *quantum* por este ser demasiado”;
- (v) o recurso apresentado pelo Banco tem “o mesmo objetivo sugerido pelo parecer jurídico de fls. 107/116, qual seja, a

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

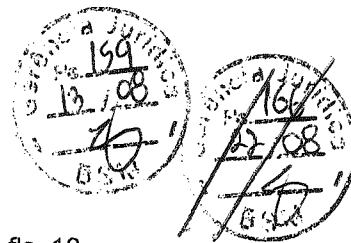
Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 9

substituição da pena de multa pela comprovação de que foi empregada, pelo Recorrente, a diligência necessária para se evitar quaisquer irregularidades na administração de clubes de investimento. Nesse sentido, informa-se, por oportuno, que um parecer elaborado por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, será apresentado na hipótese da multa objeto desse recurso ser mantida, conforme faculta a r. decisão de fls. 117/118”.

É o relatório.

I. Voto

- 16) Durante os anos de 2007 e 2008 o Banco apresentou vários problemas no controle de Clubes de Investimento sob sua administração.
- 17) O Banco, em correspondência datada de 06 de agosto de 2008, apresentou uma proposta de Termo de Compromisso se obrigando, além do pagamento de R\$ 15.000,00, a corrigir as eventuais irregularidades apontadas nas carteiras dos Clubes de Investimento, que foram apontadas pela auditoria da BSM.
- 18) Em agosto e setembro de 2008 alguns Clubes de Investimento continuavam a apresentar problemas.
- 19) Em outubro de 2008, o Conselho de Supervisão rejeitou a proposta de Termo de Compromisso.
- 20) Em novembro de 2009, a GAP da BSM constatou que entre abril e setembro de 2009 as irregularidades continuavam.

BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 13/08 – Banco Fator S.A. – fls. 10

- 21) Os fatos falam por si e o Banco não agiu de forma diligente e tempestiva em resolver um problema que persistia há mais de um ano após a proposta de Termo de Compromisso.
- 22) Por essa razão mantenho a decisão do Diretor de Autorregulação, no sentido de aplicar pena de multa ao Banco no valor de R\$ 98.694,49 ou, em substituição à pena de multa, que seja conferida oportunidade a referida instituição, para apresentação de parecer elaborado por empresa de auditoria independente registrada na CVM, atestando a adoção de medidas de modo a evitar a ocorrência de novas irregularidades semelhantes às que motivaram o presente processo

São Paulo, 27 de maio de 2010.


_____**PEDRO LUIZ GUERRA**

Conselheiro – Relator

BSM

**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO
DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/08

**RECURSO AO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA
BSM – BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**

RECORRENTE: BANCO FATOR S.A.



I – DATA, HORA e LOCAL: Realizada no dia 27 de maio de 2010, às 15h30, no prédio da BM&FBOVESPA, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, nesta cidade de São Paulo - SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do recurso interposto pela Recorrente, em 3/2/10, no processo administrativo nº 13/08, contra a decisão do Diretor de Auto-Regulação.

III – PRESENÇAS: Conselheiros: João Carlos de Magalhães Lanza, Lélío Lauretti, Luiz de Figueiredo Forbes, Maria Cecília Rossi, Pedro Luiz Guerra e Wladimir Castelo Branco Castro. O Conselheiro Alkimar Ribeiro Moura participou da sessão de julgamento por meio de conferência telefônica. O Recorrente, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão de julgamento. Convidados: Luis Gustavo da Matta Machado e Luiz Felipe Amaral Calabré. Secretária do Conselho de Supervisão: Mariana Konno.

IV – IMPEDIMENTOS: A Presidente Maria Cecília Rossi se declarou impedida para participar da sessão de julgamento.


V – RELATOR: Conselheiro Pedro Luiz Guerra, designado em 23/3/10.

VI – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, que havia sido prévia e regularmente comunicada à Recorrente, o Relator designado, Conselheiro Pedro Luiz Guerra, realizou a leitura de seu relatório sobre os fatos do processo. Em seguida os Conselheiros consideraram e discutiram amplamente as alegações recursais. Terminados os debates, o Relator opinou pela rejeição total do recurso e consequente sustentação da decisão do Diretor

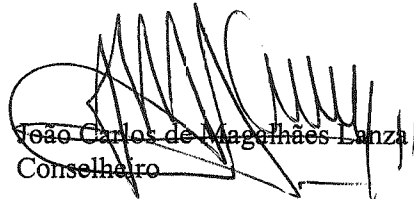
BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

de Autorregulação. Depois, todos os demais membros votantes do Conselho de Supervisão, com exceção da Presidente Maria Cecília Rossi, que se declarou impedida na espécie, manifestaram-se sucessivamente, na forma do artigo 43 do Regulamento Processual da BSM; e resolveram, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator. Em resultado, o recurso da Recorrente foi integralmente denegado e ficou mantida a decisão do Diretor de Autorregulação, em todos os seus termos. Por fim, foi também decidido que o voto por escrito do Relator seja anexado à presente ata, para todos os devidos efeitos regulamentares e legais.


VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros que participaram da reunião.



Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro



João Carlos de Magalhães Lanza
Conselheiro



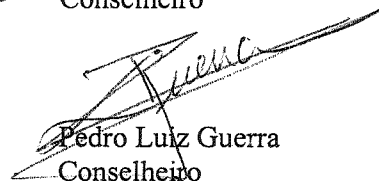
Alkimar Ribeiro Moura
Conselheiro



Celso Lauretti
Conselheiro



Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro



Pedro Luiz Guerra
Conselheiro